



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.481 - PE
(2005/0014680-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LEIME FETTERMANN
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância *a quo*.
2. Nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540, do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.481 - PE
(2005/0014680-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LEIME FETTERMANN
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Maria do Carmo Nascimento Lins e Elias Fernandes de Oliveira interpõem agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 304/309, que não conheceu do recurso ordinário interposto por José Edson Gonçalves da Silva e Outros em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

Mandado de Segurança. Curso de Formação de Sargentos.

1. Preliminar de inadequação da via processual eleita. Matéria de mérito. Rejeição da preliminar.

2. Critérios de promoção na Polícia Militar de Pernambuco. Legislação do Estado editada em atenção às disposições dos artigos 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal, e 100, parágrafo 10, da Constituição de Pernambuco. Respeito ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos. Investidura inicial por concurso não se confunde com aperfeiçoamento interno, através de curso de formação, muito menos com promoção. Seleção destinada unicamente aos membros da Corporação previamente nomeados. Ato discricionário. Respeito ao princípio da isonomia. Inexistência de violação a direito líquido e certo por meio de ato ilegal ou inconstitucional da autoridade impetrada. Seleção ocorrida em 1999: inaplicabilidade da regra relativa à expectativa de direito em relação a futuras convocações. Denegada a segurança.

Em suas razões, registram os agravantes que, no ano de 2001, foi promovido novo concurso para vagas no Curso de Sargento da PMPE, sem que os aprovados no concurso de 1999 fossem convocados para as vagas já existentes. Pretendem o direito de participar do referido Curso de Formação.

Ressaltam que, nos autos do MS n. 56094-1, cuja decisão transitou em julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/8/2006, foi determinada a matrícula de militares que se encontravam em condições similares, no Curso em comento, razão pela qual invoca o princípio da isonomia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.481 - PE
(2005/0014680-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS, contra acórdão do 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Mandado de Segurança. Curso de Formação de Sargentos.

1. Preliminar de inadequação da via processual eleita. Matéria de mérito. rejeição da preliminar.

2. Critérios de promoção na Polícia Militar de Pernambuco. Legislação do Estado editada em atenção às disposições dos artigos 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal, e 100, parágrafo 10, da Constituição de Pernambuco. Respeito ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos funções e empregos públicos. Investidura inicial por concurso não se confunde com aperfeiçoamento interno, através de curso de formação, muito menos com promoção. Seleção destinada unicamente a membros da Corporação previamente nomeados. Ato discricionário. Respeito ao princípio da isonomia. Inexistência de violação a direito líquido e certo por meio de ato ilegal ou inconstitucional da autoridade impetrada. Seleção ocorrida em 1999: inaplicabilidade da regra relativa à expectativa de direito em relação a futuras convocações. Denegada a segurança.

O mandado de segurança foi impetrado na origem contra ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, consistente na edição da Portaria nº 702, de 20 de setembro de 2001, que regulamentou seleção interna na corporação para Curso de Formação de Sargentos.

Os recorrentes sustentam a inconstitucionalidade do referido ato normativo, uma vez que estabelece a seleção dos candidatos apenas por análise de títulos, em afronta aos princípios da Administração Pública, bem como ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Apresentadas as contrarrazões às fls 230/239, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

250/252, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

Os recorrentes, em suas razões recursais, além da transcrição dos itens 1º e 2º do Memorial de fls. 125 a 128 dos autos, limitaram-se, em um único parágrafo, a reafirmar genericamente os fatos e fundamentos jurídicos tratados na petição inicial. Em seguida, colacionaram jurisprudências do Pretório Excelso e desta Corte, sem ao menos cotejar a relação entre o acórdão recorrido e os julgamentos colacionados como paradigmas.

Com efeito, nos termos dos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido constituem óbice inafastável ao conhecimento do recurso ordinário. Sobre o tema, Theotônio Negrão nos ensina que:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no correr das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (**Curso de Processo Civil e legislação processual em vigor**, 37ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 590)

Cito, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 514, II, 539, II, e 540 do Código de Processo Civil, a petição do recurso ordinário em mandado de segurança deve apresentar as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que, todavia, não se verificou de maneira adequada nos presentes autos, em que o impetrante limitou-se a reproduzir os argumentos anteriormente expendidos na petição inicial do mandado de segurança, deixando, contudo, de impugnar especificamente o fundamento do acórdão recorrido (a denegação do mandado de segurança fundou-se em litispendência). Com efeito, consta do parecer do Ministério Público Federal que o recurso ordinário é manifestamente inadmissível, pois o recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, estando as razões recursais dissociadas da realidade do acórdão recorrido.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 31311/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE FGTS. CEF. CARÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Acórdão recorrido que fundamenta as razões de decidir em carência de ação e ilegitimidade da parte. Recurso que repete os argumentos do petitório inicial, quanto ao mérito da causa.

2. Nos termos da legislação processual em vigor, o recorrente deve atacar, de modo específico, os fundamentos do decisum que deseja rebater, sob pena de, não procedendo dessa forma, submeter a julgamento a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária dos Tribunais.

3. A impugnação deve ser dirigida à decisão que se pretende seja reformada, atacando seus fundamentos e obedecendo aos ditames do art. 514 do CPC, cominado com o art. 247 do RISTJ.

4. Precedentes deste Tribunal Superior.

5. Recurso não conhecido." (RMS 17.966/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL INSATISFEITO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso ordinário de mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial.

II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais devera impugnar o decisum recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto.

III - Precedentes do STJ: RMS 5.978/SP e REsp 38.610/PR.

IV - Recurso ordinário não-conhecido." (RMS 5.749/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 24.3.1997, p. 8.991)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 514, INCISO II, C.C. 539, INCISO II E 540, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO JUDICIÁRIO N.º 521/96. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA A TÍTULO PRECÁRIO E DESTINADA A REMUNERAR OS TITULARES DE ESCRIVANIAS OFICIALIZADAS, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

1. Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o Recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Precedentes.

2. omissis

3. Recurso não conhecido." (RMS 12.977/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 28.11.2005, p. 317)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - ART. 514 DO CPC - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 540 do CPC, aplicam-se ao recurso ordinário os requisitos de admissibilidade previstos no art. 514 do CPC.

2. Nessa senda, não se admite recurso ordinário que devolva a matéria apreciada pelo Tribunal a quo à esta Corte, sem a apresentação das razões de fato e de direito e sem os fundamentos que importem a reforma do acórdão recorrido. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (RMS 19.879/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 21.11.2005, p. 300)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.
Intimem-se.

Os agravantes não apresentaram qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0014680-2

AgRg no
RMS 19.481 / PE

Número Origem: 788654

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
LUCIANA LEIME FETTERMANN
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LEIME FETTERMANN
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
INTERES. : JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.